



Processo TC nº. 18.004/20

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao item 3 do Acórdão APL-TC 00391/16 (Decisão Inicial - Sessão 27/07/2016) – exarado nos autos do Processo TC 03030/12 (PCA de 2011 PM João Pessoa):

1. (...)

2. (...)

3. ORDENAR a Diretoria de Auditoria e Fiscalização a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, além de outras, noticiadas nestes autos, conforme item 5.3 do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 4160/4164), dando conta de despesas não licitadas, no valor global de R\$ 15.262.436,60, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa.

Conforme informado acima, a decisão inicial é de 27.07.2016. Entretanto, o relatório inicial data de 09.10.2023.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 2180/23 nos seguintes termos:

- Da data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal até a data do ato inequívoco da apuração do fato – que seria, em tese, o relatório inicial às fls. 37/52, subscrito em 09/10/2023 -, percebe-se um lapso temporal superior a 7 (sete) anos.
- Cabe ainda registrar, por oportuno, que os fatos tidos por irregulares teriam ocorrido em 2011, uma vez que identificados na Prestação de Contas Anual de 2011 da unidade jurisdicionada Prefeitura Municipal de João Pessoa, ou seja, mais de 11 (onze) anos atrás.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC nº 02/2023.

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do presente processo, à luz do art. 8º. da Resolução Normativa nº. 02/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 18.004/20

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Gestor: José Luciano Agra de Oliveira (Ex-Prefeito)

Procurador/Patrono: Não há

Inspeção Especial de Contas. Pelo
arquivamento por prescrição
intercorrente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 0221/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18.004/20, que trata de Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao item 3 do Acórdão APL-TC 00391/16 (Decisão Inicial - Sessão 27/07/2016) – exarado nos autos do Processo TC 03030/12 (PCA de 2011 PM João Pessoa), e,

Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente,

RESOLVE:

- a) DETERMINAR o arquivamento do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2023 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 07:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO